



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501455-41.2022.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante MUNICÍPIO DE BATATAIS, é apelado ANTENOR FERREIRA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 2º juiz. Acórdão com o 5º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, GERALDO XAVIER, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 1501455-41.2022.8.26.0070

APELANTE: MUNICÍPIO DE BATATAIS

APELADA: ANTENOR FERREIRA DA COSTA

COMARCA: BATATAIS

VOTO Nº 36536

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2018 e 2019 - Devedor constante da CDA falecido antes do ajuizamento da execução – Impossibilidade de prosseguimento da execução ante a ilegitimidade passiva – Inteligência da Súmula nº 392 do STJ – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **MUNICÍPIO DE BATATAIS**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 131/134 que julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade passiva.

Sustenta, em suma, caber ao espólio a responsabilidade pelo pagamento do IPTU e que ajuizou a ação contra quem constava no cadastro municipal. Requer a reforma da sentença com o prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acena para a possibilidade de substituição ou emenda da certidão de dívida ativa apenas para a correção de erros materiais, inclusive os relacionados ao valor da dívida, e de defeitos formais, mas não permite a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária diverso do originariamente apontado, nas hipóteses em que se evidencia a ilegitimidade passiva, o que se deu na espécie, pois ao tempo da distribuição da ação de execução (20.12.2022) o executado já era falecido (faleceu em agosto de 2002 – documento de fls. 129).

Assim, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Pública deveria saber que o responsável tributário não era o devedor apontado na CDA, impossibilitando, assim, a substituição processual ou o prosseguimento da execução fiscal.

Desse modo, inviável a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, adotado o entendimento contido na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual ***“A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”***

Nesse sentido decisão dessa Câmara:

“APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – CDA expedida contra pessoa falecida anteriormente à constituição do crédito – Nulidade – CDA que deveria ter sido expedida contra o espólio e/ou herdeiros - Vedada a alteração do polo passivo da execução fiscal – Súmula n.º 392 do c. STJ – RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0010192-13.2006.8.26.0024, Rel. Desembargadora Mônica Serrano, j. em 12.04.2021).

Também não vinga o argumento de que por descumprimento de obrigação acessória a Fazenda Municipal estaria eximida do dever de verificar quem era o contribuinte ao tempo da distribuição da ação, já que, quando muito, tal descumprimento geraria a imposição de multa.

Com isso, a modificação do polo passivo implicaria em alteração também do lançamento, afetando a higidez do título executivo, de sorte que outra solução não há mesmo que não a extinção da execução, adotado o entendimento contido na Súmula 392 do STJ.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 58.941
Apelação Cível nº 1501455-41.2022.8.26.0070
Comarca: Batatais
Apelante: Município de Batatais
Apelado: Antenor Ferreira da Costa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2018 e 2019. Extinção do feito com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade. Hipótese de sucessão tributária. Falecimento do executado não informado ao Fisco. Sujeição passiva do espólio ou dos herdeiros, a depender da fase do inventário. Inteligência do estatuído nos artigos 34 e 131, II e III, do Código Tributário Nacional. Descumprimento de obrigação acessória. Prosseguimento da exação contra o responsável tributário. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

Peço licença à íncrita maioria para dela dissentir.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Batatais, em face de Antenor Ferreira da Costa, com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano dos exercícios de 2018 e 2019¹.

Reconhecida, de ofício, carência de ação por ilegitimidade de parte, extinguiu-se a cobrança (artigo 485, VI, do Código de Processo Civil). Daí por que apela tempestivamente o município: sustenta cabível a substituição do polo passivo do feito, pois descumprida obrigação tributária

¹ Valor da causa em dezembro de 2022: R\$ 1.456,78.

acessória, já que não foi informado do falecimento do executado; pleiteia prosseguimento da cobrança contra o espólio ou os sucessores do devedor.

Recebido e processado o recurso, deixou-se de intimar o executado a ofertar contrarrazões, pois não houve citação.

Eis, sucinto, o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito.

Da análise dos autos extrai-se que o executado faleceu antes da propositura da demanda, porém seus sucessores deixaram de informar o fato ao exequente, impedindo que este atualizasse seus cadastros. Portanto, não é justo nem razoável que o município suporte os ônus do descumprimento da obrigação acessória pelos atuais proprietários do imóvel (artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional).

A hipótese é de responsabilidade por sucessão: os sucessores passam a ocupar a posição do antigo sujeito passivo da obrigação tributária (modificação subjetiva passiva) e devem arcar com o pagamento reclamado pelo município.

Na hipótese “sub examine” é indispensável que o ente político apresente certidão de abertura de inventário dos bens do executado e de quem é o inventariante. Só assim se poderá citar o espólio (artigo 12, V, do Código de Processo Civil e artigo 131, III, do Código Tributário Nacional). Caso findo o inventário, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos é de ser atribuída aos herdeiros da falecida (artigo 131, II, do Código Tributário Nacional), os quais deverão integrar o polo passivo da execução.

Veja-se comentário de Luiz Alberto Gurgel de Faria sobre o artigo 131 do Código Tributário Nacional:

“Os incisos II e III disciplinam as hipóteses em que a pessoa venha a falecer devendo tributos. A redação dos preceitos não auxilia muito na interpretação (...).

“Na verdade, há de se fazer uma análise

sistemática e teleológica dos dispositivos. Cabe ao espólio, por transferência, arcar com o pagamento de todos os tributos devidos pela falecida até o evento sinistro. Eventuais obrigações tributárias surgidas após tal fato não corresponderão mais a tributos 'devidos pelo *de cujus*', mas sim pelo próprio espólio, enquanto não houver a partilha, de maneira que ele deve responder pelos ônus. Já a responsabilidade dos sucessores e do cônjuge meeiro se restringirá às hipóteses em que não houver quitação dos tributos pelo espólio, sejam de débitos do *de cujus* ou do próprio espólio, tendo como limite de pagamento o montante recebido, obviamente após efetuada a partilha, seja a título de quinhão (no caso de herdeiro), legado (legatário) ou meação (cônjuge meeiro).” (in “Código Tributário Nacional Comentado”, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª edição, páginas 594 e 595).

Em suma: diante do descumprimento de obrigação acessória, a Fazenda Pública tem o direito de prosseguir a cobrança contra os responsáveis tributários, mesmo sem emendar ou substituir a certidão de dívida ativa.

Eis a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil (tema 1049), acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, em caso de extinção de personalidade jurídica não informada ao Fisco, mesmo sem alteração da certidão de dívida ativa:

“A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.”

Inegável, outrossim, que o entendimento da Corte Superior deve ser estendido aos casos de falecimento de pessoa natural não informado ao Fisco, pois “Ubi eadem ratio ibi eadem jus”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, pelo meu voto dar-se-ia provimento ao apelo e determinar-se-ia prosseguimento da execução fiscal contra o espólio ou os sucessores do executado.

Geraldo Xavier

Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A47982D
4	7	Declarações de Votos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	2A634ADA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1501455-41.2022.8.26.0070 e o código de confirmação da tabela acima.